

ACTO GERAL DA CONFERENCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS PARA PÔR TÉRMO AO TRÁFICO DE ESCRAVOS ⁽¹⁾ E PARA REGULAR O COMÉRCIO DE ARMAS ⁽²⁾ E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ÁFRICA ⁽³⁾, E DECLARAÇÃO RELATIVA AO REGIME ADUANEIRO NA BACIA CONVENCIONAL DO CONGO ⁽⁴⁾ ASSINADO EM 2 DE JULHO DE 1890 E SEGUIDO DOS DOCUMENTOS DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES E DA SUA EXECUÇÃO.

CAPÍTULO I

PAISES DE ESCRAVATURA — PROVIDÊNCIAS A TOMAR NOS LUGARES DE ORIGEM

ARTIGO I

As potências declaram que os meios mais eficazes para combater a escravatura no interior da África são os seguintes:

⁽¹⁾ *Diário do Governo* n.º 101 de 6 de Maio de 1892. — *Colecção de legislação*, pág. 61, *Livro Branco* de 1891, pág. 49.

Aderiram em virtude do Art. XVIII, os seguintes estados Abissínia (Nota da Legação da Bélgica de 14 de Setembro de 1890); a República da Libéria definitivamente, em 23 de Dezembro de 1892 (Notas da Legação da Bélgica de 30 de Agosto de 1892, 20 de Março e 17 de Setembro de 1893); e o Estado Livre de Orange em 10 de Fevereiro de 1896 (Nota da Legação da Bélgica de 17 de Março do mesmo ano). Vide também Convenção relativa à Escravatura de 25 de Setembro de 1926, Vol. I pág. 125 desta Colecção.

⁽²⁾ *Vide* — Protocolo de 22 de Julho de 1908 e declaração de 15 de Junho de 1910 Convenção de Saint-Germain-en-Laye sobre o comércio de armas

⁽³⁾ *Vide* — Convenções de 8 de Junho de 1899 e de 3 de Novembro de 1906, e Convenção de Saint-Germain-en-Laye de 10 de Setembro de 1919 sobre espirituosos em África.

⁽⁴⁾ *Vide* — Convenção entre Portugal, França e o Estado Indepen-

1.º — A organização progressiva dos serviços administrativos judiciais, religiosos e militares nos territórios da África, colocados sob a soberania ou sob o protectorado das nações civilizadas;

2.º — O estabelecimento gradual no interior, pelas potências de quem dependem os territórios, de estações fortemente ocupadas, de maneira que a sua acção protectora ou repressiva possa fazer-se sentir com efácia nos territórios assolados pela caçada ao homem;

3.º — A construção de estradas e principalmente de vias férreas, que liguem as estações avançadas com águas interiores, e ao curso superior dos rios que sejam interrompidos por quelas ou cataratas, com o fim de substituir o actual carreto por meio do homem, pelos meios económicos e acelerados e transporte;

4.º — A instalação de barcos a vapor nas águas interiores navegáveis, e nos lagos, defendida por postos fortificados estabelecidos nas margens;

5.º — O estabelecimento de linhas telegráficas, assegurando a comunicação dos postos e das estações com a costa e com os centros de administração;

6.º — A organização de expedições e de colunas móveis, que mantenham as comunicações das estações entre si e com a costa, lhes apoiem a sua acção repressiva e assegurem a segurança das vias de comunicação;

7.º — A restrição da importação de armas de fogo, pelo menos das armas aperfeiçoadas, e das munições em toda a extensão dos territórios contaminados pelo tráfico.

dente do Congo de 8 de Abril de 1892, e a declaração de 15 de Junho de 1910.

ARTIGO II

As estações, os cruzeiros interiores organizados por cada potência nas suas águas e os postos que lhes servem de ancoradouro, além da sua missão principal, que será impedir a captura dos escravos, e cortar os caminhos seguidos pelo tráfico, deverão como encargo subsidiário:

1.º — Servir de ponto de apoio e em casos de necessidade de refúgio às populações indígenas, colocadas sob a soberania ou sob o protectorado do estado de quem dependa a estação, às populações independentes, e temporariamente a quaisquer outras, em caso de perigo iminente; colocar o gentio da primeira destas categorias em estado de concorrer à sua defesa própria; de diminuir as guerras intestinas entre as tribus por meio da arbitragem; de iniciá-las nos trabalhos agrícolas e nas artes profissionais, de modo a promover o seu bem estar, a trazê-las à civilização e a extinguir os costumes bárbaros, tais como o canibalismo e os sacrificios humanos;

2.º — Prestar auxílio e protecção às emprêsas de comércio, zelar a legalidade dêste, fiscalizando principalmente os contratos de engajamento de indígenas, e de preparar a fundação de centros de culturas permanentes e de estabelecimentos comerciais;

3.º — Proteger, sem distincção de culto as missões fundadas ou que venham a fundar-se;

4.º — Prover ao serviço sanitário e de conceder hospitalidade e socorros aos exploradores e a todos aquêles que contribuam em África para a obra da repressão da escravatura.

ARTIGO III

As potências que exercem uma soberania ou um protectorado em África, confirmando e precisando as suas

declarações anteriores, compromete-se a prosseguir gradualmente na repressão da escravatura cada uma nas suas possessões respectivas e sob a sua direcção própria, segundo as circunstâncias o permitirem, quer por quaisquer outros que lhes pareçam convenientes. Tôdas as vezes que o julgarem possível prestarão o seu auxílio às potências, que com um fim exclusivamente humanitário desempenharem na África uma missão análoga.

ARTIGO IV

As potências que exercem os direitos de soberania ou de protectorado em África, poderão contudo delegar em companhias munidas de cartas ou a totalidade ou parte das obrigações que assumem pelo Art. III. Ficam, porém, directamente responsáveis pelas obrigações que contraem pela presente acta geral, e garantem a sua execução.

As potências prometem acolher, ajudar e proteger as associações nacionais e as iniciativas individuais que queiram cooperar nas suas possessões, na repressão da escravatura, sob a reserva de sua prévia autorização revogável em qualquer ocasião, de sua direcção e fiscalização, e com a exclusão do exercício de qualquer direito de soberania.

ARTIGO V

No prazo máximo de um ano contado da data da assinatura do presente acto geral, as potências contrantes, no caso de não ter já disposições legais em cónformidade com o espírito do presente Artigo, obrigam-se a promulgar ou a propor aos seus corpos legislativos respectivos uma lei tornando applicáveis: 1.º, as disposições de sua legislação penal, que digam respeito aos atentados graves

contra as pessoas, aos organizadores e cooperadores de caçadas ao homem, aos fautores de mutilações em adultos e crianças do sexo masculino, e a todos os indivíduos que participarem na captura violenta de escravos; 2.º, aos que transportarem e aos que fizerem mercância de escravos, as disposições que digam respeito aos atentados e à liberdade individual.

Os co-autores e cúmplices dos captores e traficantes de escravos incluídos nas várias categorias acima especificadas, serão punidos com penas proporcionais àquelas em que incorrerem os autores.

Os criminosos que se subtraírem à jurisdição das autoridades de região onde os crimes ou delitos forem praticados, serão presos por diligência da potência em cujo território forem encontrados, quer em virtude da apresentação, dos termos do processo respectivo pelas autoridades que conheceram das infracções, quer em virtude de qualquer outra prova de culpabilidade, e sem mais formalidades serão postos à disposição dos tribunais competentes para serem julgados.

As potências comunicar-se-ão, no mais curto prazo possível as leis ou os decretos existentes ou promulgados para dar execução ao presente Artigo.

ARTIGO VI

Os escravos libertados no interior do continente em consequência do aprisionamento ou da dispersão de um combóio serão reintegrados na terra da sua origem, se as circunstâncias assim o permitirem; no caso contrário, a autoridade local facilitar-lhe-á, quanto nela couber, os meios de viver, e de se fixar na região se assim o desejarem.

ARTIGO VII

Qualquer escravo fugitivo que reclamar no continente a protecção das potências signatárias, deverá recebê-la, e será admitido, ou nos acampamentos e estações por elas oficialmente estabelecidas, ou a bordo das embarcações do estado navegando nos lagos e rios. As estações e as embarcações particulares só serão admitidas ao exercício do direito de asilo, quando para isso tiverem obtido o prévio consentimento do Estado.

ARTIGO VIII

Demonstrando a experiência de tôdas as nações que têm relações com a África, o papel pernicioso e preponderante desempenhado pelas armas de fogo nas operações da escravatura e nas guerras intestinas entre as tribus indígenas, demonstrando ainda manifestamente a mesma experiência que a conservação do gentio africano, cuja existência as potências têm o firme desejo de salvaguardar, é radicalmente impossível sem a adopção de medidas restritivas para o comércio das armas de fogo, as potências resolvem proibir, quanto lho permite o estado actual das suas fronteiras, e principalmente das armas raiadas e aperfeiçoadas, bem como de pólvora, balas e cartuchos, salvo nos casos e sob as condições previstas no Artigo seguinte, vigorando essa proibição para os territórios compreendidos entre o 20° paralelo norte e o 22° paralelo sul, terminando a oeste no oceano Atlântico, a leste no oceano Índico e suas dependências, incluindo as ilhas adjacentes ao litoral, até à distância de 100 milhas marítimas da costa (1).

(1) Ver mapa V.

A introdução das armas de fogo e das suas munições, nos casos em que fôr permitida nas possessões das potências signatárias que exerçam direitos de soberania ou de protectorado em África, devem, na zona determinada no Art. VIII, obedecer ao regulamento seguinte, a não ser que nessas possessões vigore um regime idêntico ou mais rigoroso:

Tôdas as armas de fogo importadas serão colocadas num depósito público, sob a fiscalização das autoridades do estado e à custa dos importadores, que correrão os riscos e as contingências. Nem armas, nem munições importadas, poderão sair do depósito sem prévia licença das autoridades.

Esta licença, salvos os casos mais abaixo especificados, será recusada à saída de tôdas as armas de precisão, tais como espingardas raiadas ou com depósito, ou carregando pela culatra, inteiras ou desmontadas, dos seus cartuchos, fulminantes, ou de outras munições destinadas a provê-las.

Nos portos de mar, e sob condições que ofereçam as necessárias garantias, poderão os governos respectivos permitir também os depósitos particulares, mas tão somente para a pólvora comum e para as espingardas de pedreira, e com exclusão das armas aperfeiçoadas e de suas munições.

Independentemente das providências adoptadas pelos governos para a organização de sua defesa, para o armamento da força pública, poderão ser permitidas as excepções individuais, sendo concedidas a pessoas que ofereçam garantia suficiente de que a arma e as munições a elas entregues, não serão dadas, cedidas ou vendidas a terceiras pessoas, ou então aos viajantes que se achem

munidos de uma declaração do seu govêrno, certificando que a arma e suas munições são exclusivamente destinadas à sua defesa própria.

Qualquer arma inclusa no caso previsto pelo parágrafo antecedente será registada e marcada pela autoridade principal da fiscalização, que entregará às pessoas referidas uma licença de porte de armas, indicando o nome do portador e o sinal com que foi marcada a arma. Estas licenças serão válidas por cinco anos, poderão ser renovadas, e serão revogáveis em caso de abuso provado.

A disposição acima estabelecida, impondo a entrada em depósito, aplicar-se-á igualmente à pólvora.

Só poderão ser retiradas do depósito para entrar no mercado as espingardas de pederneira não raiadas, bem como as pólvoras comuns chamadas de tráfico.

A cada saída de armas e munições desta espécie, destinadas à venda, as autoridades locais indicarão as regiões onde essas armas e munições poderão ser vendidas. As regiões contaminadas pela escravatura serão sempre excluídas. As pessoas a quem fôr permitido fazer sair dos depósitos armas ou pólvora comprometer-se-ão a apresentar, todos os seis meses à autoridade, listas que indiquem detalhadamente qual o destino que tiveram essas armas de fogo e a pólvora já vendida, bem como a quantidade que existe em depósito.

ARTIGO X

Os governos adoptarão tôdas as providências que julgarem necessárias para assegurar, tão completamente quanto possível, a execução das disposições relativas à importação, à venda, e ao transporte das armas de fogo e munições, e bem assim para lhes impedir tanto a en-

trada e a saída pelas suas fronteiras interiores, como o caminho para regiões assoladas pela escravatura.

A autorização de trânsito dentro dos limites da zona determinada no Art. VIII não poderá ser recusada quando as armas e as munições destinadas aos territórios interiores colocados sob a soberania ou sob o protectorado de uma potência signatária ou aderente, devam atravessar o território de outra potência signatária ou aderente que ocupe a costa, a não ser que a primeira destas potências possua um caminho directo até ao mar por território próprio. Se este caminho estiver completamente interceptado, a autorização de trânsito tão pouco poderá ser recusada.

Qualquer pedido de trânsito deve ser acompanhado de uma declaração passada pelo govêrno da potência, possuidora de possessões interiores, certificando que as referidas armas e munições não são destinadas à venda, mas sim ao uso das autoridades da potência ou da fôrça militar necessária para proteger as estações dos missionários ou de comércio, ou ainda das pessoas designadas nominalmente na declaração. Contudo, a potência territorial da costa reserva para si o direito de proibir excepcionalmente e provisoriamente o trânsito pelo seu território de armas de precisão e das munições, quando distúrbios no interior ou outros perigos graves permitam recear que a remessa de armas e munições pode comprometer a sua própria segurança.

ARTIGO XI

As potências comunicar-se-ão quaisquer informações relativas ao comércio das armas de fogo e munições, às licenças passadas, e às providências repressivas aplicadas nos seus territórios respectivos.

ARTIGO XII

As potências comprometem-se a adoptar ou a propor aos seus corpos legislativos respectivos as medidas necessárias para que os infractores das proibições estabelecidas nos Artigos VIII e IX, bem como os seus cúmplices, sejam em tôda a parte punidos com multa ou cárcere ou com as duas penas reünidas, em proporção com o grau da infracção, e com a gravidade de cada caso, além de serem sequestradas e confiscadas as armas e as munições proibidas.

ARTIGO XIII

As potências signatárias que tenham em África possessões em contacto com a zona determinada no Art. VIII, comprometem-se a adoptar as providências necessárias para impedir a introdução nas regiões da referida zona pelas suas fronteiras interiores, de armas de fogo e munições, ou pelo menos a introdução de armas aperfeiçoadas e de cartuchame.

ARTIGO XIV

O regime estipulado nos Artigos VIII a XII inclusivé vigorará durante doze anos. Dado o caso que nenhuma das partes contratantes tenha notificado doze meses antes de terminar êste prazo a intenção de fazer cessar os seus efeitos, ou de pedir a sua revisão, continuará a ser obrigatório durante dois anos e assim por diante de dois em dois anos.

CAPÍTULO II

CAMINHOS SEGUIDOS PELAS CARAVANAS E TRANSPORTES DE ESCRAVOS POR TERRA

ARTIGO XV

As estações, os cruzeiros, e os postos cujo estabelecimento é previsto no Art. II, e tôdas as estações estabelecidas ou reconhecidas por cada govêrno, nas suas possessões e nos termos do Art. IV, além da sua acção repressiva ou protectora, nos focos da escravatura, terão igualmente por missão de vigiar quanto lhes permitirem as circunstâncias, e à medida que for progredindo a sua organização administrativa, os caminhos que no seu território seguirem os traficantes de escravos, aprisionando os combóios em marcha, ou perseguindo-os em tôda a parte onde a sua acção poder legalmente exercer-se.

ARTIGO XVI

Nas regiões do litoral conhecidas por servirem de passagem habitual, ou de pontos *terminus* aos transportadores de escravos em viagem do interior, bem como nos pontos de intersecção dos caminhos principais de caravanas, na sua travessia da zona contígua à costa já dominada pela acção das potências soberanas ou protectoras, serão estabelecidos postos pelas autoridades de quem dependem os territórios, e nas condições e sob as reservas mencionadas no Art. III, a-fim-de interceptar os combóios e de libertar os escravos.

ARTIGO XVII

Será pelas autoridades locais organizada uma rigorosa vigilância nos pontos e nas regiões vizinhas da costa, a-

-fim-de impedir a venda e o embarque dos escravos trazidos do interior, e a formação e partida para o interior dos bandos de caçadores de homens e de mercadores de escravos.

As caravanas que chegarem à costa ou vizinhanças, bem como aquelas que terminarem a sua viagem para o interior, numa localidade ocupada pelas autoridades da potência territorial, serão submetidas, à sua chegada, a uma fiscalização minuciosa sob o ponto de vista da composição do seu pessoal. Qualquer indivíduo que se averigüe ter sido capturado ou violentamente raptado, ou mutilado, quer no seu país natal, quer no caminho, será libertado.

ARTIGO XVIII

Nas possessões de cada uma das potências contratantes, as autoridades deverão proteger os escravos libertados, repatria-los, sendo possível, prover-lhes os meios de existência, e principalmente de proporcionar às crianças abandonadas, tanto a educação, como o modo de vida.

ARTIGO XIX

As disposições penais previstas no Art. v serão tornadas aplicáveis a todos os crimes e delitos praticados durante as operações que tiverem por fim tanto o transporte, como o tráfico de escravos por terra, em qualquer ocasião em que sejam averiguados.

Qualquer indivíduo incurso numa pena por infracção prevista no presente acto geral, ficará sujeito à obrigação de apresentar caução antes de lhe ser permitido empreender operações comerciais nas regiões em que se pratique a escravatura.

CAPÍTULO III

I. — DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO XX

As potências signatárias reconhecem a oportunidade de adoptar de comum acôrdo as disposições que tenham por fim assegurar mais eficazmente a repressão da escravatura na zona marítima onde ela todavia existe.

ARTIGO XXI

Esta zona estende-se entre as costas do oceano Índico (compreendendo as do gôlfo Pérsico e as do mar Vermelho) desde o Belutchistan até à ponta de Tangalane (Que-
limane) e entre uma linha de convenção, que seguindo ao princípio o meridiano de Tangalane até à sua intersecção com o 26° de latitude sul, mais tarde se confunde com esse paralelo, contorna a ilha de Madagascar por leste a uma distância de 20 milhas da costa oriental e septentrional até à sua intersecção com o meridiano do Cabo Ambar.

Dalí o limite desta zona é determinado por uma linha oblíqua que, passando a 20 milhas para o mar do Cabo Raz-el-Had, volta à costa do Belutchistan.

ARTIGO XXII

As potências signatárias do presente acto geral, entre as quais existem convenções especiais para a supressão da

escravatura, acordaram em limitar à zona acima referida as cláusulas dessas convenções que se referem ao direito recíproco de visita, de busca e de apresamento de navios no mar.

ARTIGO XXIII

As mesmas potências acordaram igualmente em limitar o direito referido aos navios de tonelage inferior a 500 toneladas.

Esta disposição sofrerá uma revisão logo que a experiência demonstrar a sua necessidade.

ARTIGO XXIV

As mais disposições das convenções celebradas entre as referidas potências, com o fim de suprimir a escravatura, continuam em vigor, salvo quando modificadas pelo presente acto geral.

ARTIGO XXV

As potências signatárias comprometem-se a adoptar providências eficazes para obstar ao abuso de suas bandeiras respectivas, e para impedir o transporte de escravos em embarcações a que seja permitido arvorar a sua bandeira.

ARTIGO XXVI

As potências signatárias comprometem-se a adoptar tôdas as providências necessárias para facilitar a rápida

permutação de informações destinadas a fazer descobrir as pessoas que se entregam às operações da escravatura.

ARTIGO XXVII

Será criada, pelo menos, uma comissão internacional: terá a sua sede em Zanzibar. As altas partes contratantes comprometem-se a fornecer-lhe todos os documentos especificados no Art. XLI, bem como as informações de qualquer espécie que possam ajudar a repressão da escravatura.

ARTIGO XXVIII

Qualquer escravo refugiado a bordo de um navio de guerra arvorando a bandeira de uma das potências signatárias, será imediata e definitivamente libertado, sem que essa liberação o possa eximir à jurisdição competente, no caso de ter cometido crime ou delito de direito comum.

ARTIGO XXIX

Qualquer escravo detido contra sua vontade a bordo de uma embarcação indígena, terá o direito de reclamar a sua liberdade. A sua liberação poderá ser ordenada por qualquer agente das potências signatárias a quem o presente acto geral confira o direito de fiscalizar o estado das pessoas embarcadas nos referidos navios, sem que essa liberação o possa eximir à jurisdição competente, no caso de ter cometido crime ou delito de direito comum.

ARTIGO XXX

As potências signatárias comprometem-se a inspecionar rigorosamente, na zona indicada no Art. XXI, as embarcações indígenas autorizadas a arvorar a sua bandeira, como também as operações comerciais por elas efectuadas.

ARTIGO XXXI

A qualificação de embarcação indígena é dada aos navios que satisfaçam a uma das duas condições seguintes:

1.º — Oferecerem os sinais exteriores de construção ou aparelhamento indígena;

2.º — De ser o capitão, e a maioria dos marinheiros da sua tripulação, oriundo das terras banhadas pelas águas do oceano Índico, do mar Vermelho ou do gôlfo Pérsico.

ARTIGO XXXII

A autorização de arvorar a bandeira de uma das referidas potências será de futuro concedida exclusivamente às embarcações indígenas que satisfizerem juntamente às três condições seguintes:

1.ª — Os armadores ou proprietários deverão ser súbditos ou protegidos da potência cuja bandeira pretendem arvorar;

2.ª — Serão obrigados a provar que possuem bens de raiz na circunscrição da autoridade a quem dirigiram

o pedido, ou a fornecer uma caução pecuniária suficiente para garantia das multas em que eventualmente possam incorrer;

3.^a — Os referidos armadores ou proprietários, bem como o capitão da embarcação, deverão fornecer provas de como gozam de uma boa reputação, e principalmente de como nunca foram condenados por actos de escravidão.

ARTIGO XXXIII

A autorização concedida deverá ser renovada anualmente. Poderá em qualquer ocasião ser suspensa ou retirada pelas autoridades da potência cuja bandeira for arvorada pela embarcação.

ARTIGO XXXIV

O termo de autorização terá as indicações necessárias para estabelecer a identidade do navio. O capitão será d'ele portador.

O nome da embarcação indígena, e a indicação da sua tonelagem serão incrustados e pintados na pôpa em caracteres latinos, as letras iniciais do seu pôrto de matrícula, bem como o número de matrícula, na série dos números dêsse pôrto, serão impressos em prêto nas velas.

ARTIGO XXXV

Uma fôlha de matrícula da tripulação será, no pôrto de saída, entregue ao capitão da embarcação pela autoridade da potência cuja bandeira arvora. Esta fôlha será renovada cada vez que a embarcação fôr aparelhada, ou

então no prazo máximo de um ano, e em conformidade com as disposições seguintes:

1.^a — A fôlha levará na ocasião da saída o visto da autoridade que a entregou;

2.^a — Nenhum negro poderá ser matriculado como marinheiro, sem prévio interrogatório feito pela autoridade da potência, cuja bandeira a embarcação arvora, ou, na falta dela, pela autoridade territorial, a-fim-de ficar averiguado se êle contrae livremente essa obrigação;

3.^a — Esta autoridade obstará a que a proporção de marujos e grumetes não esteja em relação com a tonelagem ou com o aparelhamento das embarcações;

4.^a — A autoridade que houver interrogado a gente de bordo, previamente à sua saída, inscrevê-la-á na fôlha de matrícula, com a descrição sumária dos seus sinais particulares, junta a cada nome;

5.^a — Para impedir com mais segurança as substituições, poderão, além disso, os marujos ser diferenciados por um sinal particular.

ARTIGO XXXVI

Quando o capitão de uma embarcação quizer trazer a seu bordo passageiros negros, fará nesse sentido uma declaração à autoridade da potência cuja bandeira arvora, ou na falta desta à autoridade territorial. Os passageiros serão interrogados, e, averiguando-se que embarcam livremente, serão inscritos numa lista especial que, junto ao nome, trará os sinais particulares de cada um deles, indicando principalmente o sexo e a altura. As crianças negras não serão admitidas como passageiros, a não ser que sejam acompanhadas pelos pais ou por pessoas de notória respeitabilidade. A saída, a lista dos passageiros levará o visto da autoridade acima indicada, depois dela fazer

uma chamada. Não havendo passageiros a bordo será êste facto expressamente mencionado na fôlha de matrícula da tripulação.

ARTIGO XXXVII

A chegada, em qualquer pôrto de arribada, ou no pôrto de destino, deverá o capitão da embarcação apresentar a fôlha de matrícula da tripulação, e, sendo necessário, as listas dos passageiros que lhe foram entregues, à autoridade territorial. A autoridade, fiscalizando os passageiros chegados ao seu destino e os que se demorarem num pôrto de arribada, mencionará no rol dos passageiros o seu desembarque. À saída a mesma autoridade porá o seu visto na fôlha e no rol, procedendo à chamada dos passageiros.

ARTIGO XXXVIII

No litoral africano e ilhas adjacentes nenhum passageiro negro embarcará a bordo de uma embarcação indígena a não ser nas localidades onde residir uma autoridade dependente de uma das potências sgnatárias.

Em tôda a extensão da zona determinada no Art. XXI nenhum passageiro negro poderá desembarcar de embarcação indígena a não ser em localidade onde resida autoridade dependente de uma das altas partes contratantes, e sem que essa autoridade assista aq desembarque.

Os casos de fôrça maior que determinarem quaisquer intracções a estas disposições, serão examinados pelas autoridades da potência cuja bandeira fôr arvorada pela embarcação, ou na falta delas pela autoridade territorial do pôrto onde a embarcação infractora fizer arribada.

ARTIGO XXXIX

As disposições dos Artigos xxxv, xxxvi, xxxvii e xxxviii não serão extensivas aos barcos parcial ou totalmente descobertos, tripulados por um máximo de dez homens, e que satisfaçam a uma das condições seguintes:

1.^a — Entregar-se exclusivamente à pesca nas águas territoriais;

2.^a — Exercer a pequena cabotagem entre os diferentes portos da mesma potência territorial sem se afastar a mais de 5 milhas da costa.

Estes barcos receberão da autoridade territorial, ou da autoridade consular uma licença especial renovada anualmente, e revogável nas condições determinadas no Art. xl, e cujo modelo uniforme, apenso ao presente acto geral, será comunicado à comissão internacional de informações.

ARTIGO XL

Qualquer acto ou tentativa de escravatura, legalmente provado contra o capitão, armador ou proprietário de embarcação autorizada a arvorar a bandeira de uma das potências signatárias, ou munida da licença prevista no Art. xxxiv, importará a revogação imediata da autorização ou da licença. Tôdas as infracções às disposições do § 2.^o do capítulo III serão além disso punidas com as penas estabelecidas pelas leis e regulamentos próprios de cada uma das potências contratantes.

ARTIGO XLI

As potências signatárias comprometem-se a apresentar à comissão internacional de informações os modelos-tipos dos documentos seguintes:

- 1.º — Título, autorizando o uso da bandeira;
- 2.º — Fôlha de matrícula da tripulação;
- 3.º — Rol ou lista dos passageiros negros.

Estes documentos, cuja forma pode variar em conformidade com os regulamentos especiais de cada país, serão obrigados a conter as seguintes informações formuladas em língua europeia:

I. — Com relação à autorização do uso a bandeira:

a) O nome, a tonelagem, o aparelho e as principais dimensões da embarcação;

b) O número de matrícula e a letra signal do pôrto de matrícula;

c) A data da concessão da licença e a categoria do empregado que a passou.

II. — Com relação à fôlha da matrícula da tripulação:

a) O nome da embarcação, do capitão e do armador ou dos proprietários.

b) A tonelagem da embarcação;

c) O número de matrícula, e o pôrto de matrícula do navio, seu destino, bem como as informações especificadas no Art. xxxv.

III. — Com relação ao rol dos passageiros negros:

O nome da embarcação que os transporta, e as informações indicadas no Art. xxxvi e destinadas a bem certificar a identidade dos passageiros.

As potências signatárias adoptarão as providências necessárias, a-fim-de que as autoridades territoriais, ou então os seus agentes consulares, dirijam à referida comissão cópias autênticas de qualquer autorização de arvorar a bandeira respectiva apenas ela tiver sido concedida, bem como notícia de qualquer revogação que essas autorizações tenham sofrido.

As disposições do presente Artigo referem-se exclusivamente aos documentos destinados às embarcações indígenas.

2. — DA DEITENÇÃO DAS EMBARCAÇÕES SUSPEITAS

ARTIGO XLII

Quando os officiaes em comando de navios de guerra de uma das potências signatárias tiverem motivos para supor que uma embarcação de tonelagem inferior a 500 toneladas, encontrada na zona acima indicada, exerce a escravatura ou se tornou ré de uma usurpação de bandeira, poderão proceder à verificação dos papéis de bordo.

O presente Artigo não envolve mudança alguma no estado actual das coisas relativamente à jurisdição nas águas territoriaes.

ARTIGO XLIII

Um escaler comandado por um official de patente e fardado, poderá, para êsse fim, ser mandado a bordo do navio suspeito, depois de o ter chamado à fala para avisá-lo dêsse propósito.

O official mandado a bordo do navio detido deverá proceder com tôdas as atenções e com tôda a circumspecção possíveis.

ARTIGO XLIV

A verificação dos papéis de bordo consistirá no exame dos documentos seguintes:

1.º — Relativamente às embarcações indígenas, dos documentos mencionados no Art. XLI;

2.º — Relativamente às outras embarcações, dos documentos estipulados nos diversos tratados ou convenções que permanecem em vigor.

A verificação dos papéis de bordo não autoriza a chamada da tripulação e dos passageiros, a não ser nos casos e sob as condições previstas no Artigo seguinte.

ARTIGO XLV

O inquérito sôbre a carga do navio, ou a visita, só podem dar-se com as embarcações navegando sob a bandeira de uma das potências que tiverem celebrado, ou venham a celebrar, as convenções particulares a que se refere o Art. xxii e em conformidade com as disposições dessas convenções

ARTIGO XLVI

Antes de sair da embarcação detida, o official lavrará o respectivo auto de inquirição, seguindo as fórmulas e empregando o idioma do país a que pertence.

Esse auto será datado e assinado pelo official e deverá referir os factos.

O capitão do navio detido, bem como as testemunhas, terão o direito de juntar ao termo quaisquer esclarecimentos que julgarem úteis.

ARTIGO XLVII

O comandante de um navio de guerra que detiver uma embarcação navegando sob bandeira estrangeira,

deverá em todo o caso fazer um relatório ao seu govêrno, indicando quais os motivos que o levaram a assim proceder.

ARTIGO XLVIII

Um resumo dêsse relatório e uma cópia do termo da inquirição levantado pelo official, serão remetidos no mais curto prazo possível à comissão internacional de informações, e por esta comunicados à mais próxima autoridade consular ou territorial da potência cuja bandeira o navio detido em caminho arvorara. Duplicados dêsses documentos serão conservados nos arquivos da comissão.

ARTIGO XLIX

Se, pelo cumprimento dos actos da fiscalização mencionados nos Artigos antecedentes, o cruzador se convencer de que durante a viagem fôra praticado a bordo um acto de escravatura, ou que existem provas irrecusáveis de usurpação de bandeira, de fraude ou de participação no tráfico contra o capitão, ou contra o armador, cumpre-lhe levar a embarcação detida ao pôrto mais próximo da zona, onde haja autoridade competente da potência cuja bandeira foi arvorada.

Cada potência signatária obriga-se a indicar na zona quais as autoridades territoriais ou consulares, ou quais os delegados especiais competentes para os casos acima indicados, e a torná-los conhecidos da comissão internacional de informações.

A embarcação suspeita pode também ser entregue a um cruzador da sua nacionalidade, se êste anue a tomar tal encargo.

ARTIGO L

A autoridade mencionada no Artigo antecedente, a quem o navio detido foi entregue, procederá a um inquérito completo, em harmonia com as leis e regulamentos da sua nação e com a assistência de um official do cruzador estrangeiro.

ARTIGO LI

Resultando dêste inquérito ter havido usurpação de bandeira, ficará o navio detido à disposição do apresador.

ARTIGO LII

Se o inquérito provar um acto de escravatura caracterizado pela presença a bordo de escravos destinados à venda, ou por quais outros actos de escravatura, previstos pelas convenções especiais, o navio e a sua carga serão sequestrados, ficando sob a guarda da autoridade que dirigiu o inquérito.

O capitão e a tripulação serão entregues aos tribunais indicados nos Artigos LIV e LVI. Os escravos serão libertados depois de dada a sentença competente,

Nos casos previstos por êste Artigo, aos escravos libertados será dado destino em conformidade com as convenções especiais celebradas ou que venham a celebrar se entre as potências signatárias. Na falta dessas convenções, os escravos poderão ser entregues à autoridade local para serem devolvidos, caso seja possível, às terras de sua ori-

gem; no caso contrário a mesma autoridade facilitar-lhes-á, quanto nela couber, os meios de vida e de se fixar no país, se assim o desejarem.

ARTIGO LIII

Se do inquérito resultar prova de que a embarcação foi ilegalmente detida, haverá direito a uma indemnização proporcional ao prejuízo sofrido pela embarcação desviada do seu caminho.

A importância dessa indemnização será fixada pela autoridade que dirigiu o inquérito.

ARTIGO LIV

Dado o caso de o official do navio aprezado não aceitar as conclusões a que chegou o inquérito feito na sua presença, a causa seguirá de direito ao tribunal da nação cuja bandeira a embarcação aprezada havia arvorado.

A única excepção a esta regra dá-se quando houver divergência sôbre a importância da indemnização devida em virtude do Art. LIII, fixando-se então a indemnização por meio de arbitragem como determina o Artigo seguinte.

ARTIGO LV

O official aprezador, e a autoridade que tiver redigido o inquérito terão quarenta e oito horas para designar respectivamente o seu árbitro, e estes dois árbitros terão vinte e quatro horas para indicar um árbitro de desempate.

Os árbitros serão escolhidos, quanto possível, entre os funcionários diplomáticos, consulares ou judiciais das potências signatárias.

Os indígenas desempenhando cargos remunerados pelos governos contratantes são formalmente excluídos. A decisão é dada por maioria de votos. Será reconhecida como definitiva.

Se o tribunal arbitral não se constituir nos prazos indicados, proceder-se-á para a indemnização como para as perdas e danos, em conformidade com o disposto no Art. LVIII, § 2.º

ARTIGO LVI

As causas seguem no mais curto prazo possível para o tribunal da nação, cuja bandeira os réus arvoraram. Contudo, os cônsules ou qualquer outra autoridade pertencente à mesma nacionalidade que os réus, e que recebam os necessário poderes para êsse efeito, podem ser autorizados pelo seu govêrno a substituir os tribunais e dar sentenças.

ARTIGO LVII

O processo e julgamento das infracções ao disposto no capítulo III serão sempre tão sumários quanto o permitirem as leis e os regulamentos em vigor nos territórios sujeitos à autoridade das potências signatárias.

ARTIGO LVIII

Será dada imediata execução a qualquer sentença do tribunal nacional ou das autoridades mencionadas no Art. LVI, declarando que o navio detido não se entregou

ao exercício da escravatura, e será dada ao navio plena liberdade de continuar a sua derrota.

O capitão ou o armador do navio detido sem legítimo motivo de suspeita, ou que tenham sofrido vexames, terão nesse caso o direito de reclamar perdas e danos, cuja importância será ou determinada de comum acôrdo pelos governos directamente interessados, ou por meio da arbitragem, e será paga no prazo de seis meses, contados da data da sentença que absolveu a prêsa.

ARTIGO LIX

No caso de condenação, o navio sequestrado será declarado de boa prêsa em proveito do apresador.

O capitão, a tripulação, e quaisquer outras pessoas cuja culpabilidade se reconhecer, serão punidos em conformidade com os crimes ou delitos por elles praticados e em conformidade com o Art. v.

ARTIGO LX

A doutrina exposta nos Artigos L a LIX não prejudica nem a competência, nem o processo dos tribunais especiais com competência para conhecer dos actos de escravatura, quer elles existam, quer venham a existir.

ARTIGO LXI

As altas partes contratantes comprometem-se a participar reciprocamente as instruções que derem aos coman-

dantes dos seus navios de guerra, navegando nos mares da zona indicada, tendentes a pôr em execução as disposições do capítulo III.

CAPÍTULO IV

PAISES DE DESTINO CUJAS INSTITUIÇÕES TOLERAM A EXISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA

ARTIGO LXII

As potências contratantes cujas instituições toleram a existência da escravidão doméstica e cujas possessões, situadas em África ou fora dela, servem por isso mesmo e não obstante a vigilância das autoridades, de destino aos escravos africanos, comprometem-se a proibir a importação, o trânsito, a saída, bem como o comércio deles. A vigilância a mais activa e a mais severa possível será por elas organizada em todos os pontos onde têm lugar entradas, passagens ou saídas de escravos africanos.

ARTIGO LXIII

Os escravos libertados em cumprimento do Artigo antecedente serão remetidos à terra de sua origem, se as circunstâncias o permitirem. Receberão em qualquer caso cartas de alforria passadas pelas autoridades competentes, e terão direito à sua protecção e auxílios para conseguirem os meios de existência.

ARTIGO LXIV

Qualquer escravo fugitivo, alcançando a fronteira de uma das potências mencionadas no Art. LXII, será havido por livre e poderá de direito reclamar a sua carta de alforria da autoridade competente.

ARTIGO LXV

Tôda a venda ou transacção feita por qualquer circunstância de ou em relação aos escravos a que se referem os Artigos LXIII e LXIV, será considerada nula e não existente.

ARTIGO LXVI

Havendo indícios de que embarcações indígenas, navegando sob a bandeira de um dos países mencionados no Art. LXII, se entregam a operações de tráfico, serão estas pelas autoridades locais, nos mesmos portos que frequentarem, tanto à entrada como à saída, submetidas a uma verificação rigorosa da sua tripulação e dos seus passageiros. Havendo a bordo escravos africanos, proceder-se-á judicialmente contra a embarcação, e contra quaisquer pessoas havidas por culpadas. Os escravos encontrados a bordo receberão, por diligência das autoridades autoras da prisão, cartas de alforria.

ARTIGO LXVII

Serão promulgadas disposições penais em harmonia com as contidas no Art. v, contra os importadores, trans-

portadores e mercadores de escravos africanos, contra os autores de mutilações em crianças ou adultos do sexo masculino, e contra os que delas fazem negócio, bem como contra os co-autores e cúmplices.

ARTIGO LXVIII

As potências signatárias reconhecem o alto valor da lei que proíbe o tráfico dos negros, sancionada por Sua Magestade o Imperador dos Otomanos em 4/16 de Dezembro de 1889 (22 Rebi-ul-Akhir 1307), e ficam certas de que as autoridades otomanas organizarão uma activa vigilância, principalmente na costa ocidental da Arábia e nos caminhos que ligam esta costa com as demais possessões de Sua Magestade Imperial na Ásia.

ARTIGO LXIX

Sua Magestade o Shah da Pérsia consente em organizar uma activa vigilância nas águas territoriais e nas águas costeiras dos golfos Pérsico e de Oman, sujeitas à sua soberania, bem como nos caminhos interiores de que se servem os transportadores de escravos.

Os magistrados e mais autoridades receberão, nesse sentido, os poderes necessários.

ARTIGO LXX

Sua Alteza o Sultão de Zanzibar anue a prestar o seu mais eficaz apoio em favor da repressão dos crimes e delitos praticados, tanto em terra, como no mar, pelos tra-

ficantes de escravos africanos. Os tribunais instituídos neste sentido no sultanato de Zanzibar applicarão rigorosamente as disposições penais estatuídas no Art. v. Para maior garantia da liberdade dos escravos libertados em harmonia, não só com as disposições do presente acto geral, mas também com os decretos promulgados acêrca desta matéria por Sua Alteza e seus predecessores, será criada em Zanzibar uma repartição de alforria.

ARTIGO LXXI

Os agentes diplomáticos e consulares e os officiaes de marinha das potências contratantes, para auxiliar a repressão do tráfico, onde êle ainda existe, prestarão às autoridades locais o seu apoio, dentro dos limites das convenções existentes, e terão o direito de assistir aos processos de escravatura que tiverem provocado, sem poderem todavia tomar parte nas deliberações.

ARTIGO LXXII

Repartições de alforria, ou outras instituições que as substituam, serão organizadas pela administração das regiões que servem de destino aos mercadores de escravos africanos, para os fins estipulados no Art. xviii.

ARTIGO LXXIII

Comprometendo-se as potências signatárias a participar-se reciprocamente quaisquer informações que sirvam para combater a escravatura, os governos a quem dizem

respeito as disposições do presente capítulo, permutarão periodicamente com os outros governos os dados estatísticos relativos a escravos detidos e libertados, bem como as providências adoptadas para repressão da escravatura.

CAPÍTULO V

I. — DA COMISSÃO INTERNACIONAL MARÍTIMA

ARTIGO LXXIV

Em conformidade com as disposições do Art. xxvii, é criada em Zanzibar uma comissão internacional, na qual cada uma das potências signatárias poderá fazer-se representar por um delegado.

ARTIGO LXXV

A comissão constituir-se-á logo que três potências tiverem designado os seus representantes.

Formulará um regulamento, fixando o modo de exercício das suas atribuições. Este regulamento será imediatamente submetido à aprovação das potências signatárias que tiverem notificado a sua intenção de se fazerem representar na comissão, e que decidirão a êste respeito no mais curto prazo possível.

ARTIGO LXXVI

O custeio desta instituição será igualmente repartido entre as potências signatárias a que se refere o Artigo antecedente.

ARTIGO LXXVII

Pertencerá à comissão de Zanzibar centralizar todos os documentos e informações cuja natureza possa facilitar a repressão da escravatura na zona marítima.

Para isso as potências signatárias comprometem-se a remeter-lhe no mais curto prazo possível:

1.º — Os documentos especificados no Art. xli;

2.º — O resumo dos relatórios, e a cópia dos termos de inquirição mencionados no Art. XLVIII;

3.º — As lista das autoridades territoriais e consulares, e dos delegados especiais competentes para proceder contra as embarcações detidas, em harmonia com a disposição do Art. XLIX;

4.º — A cópia das resoluções e sentenças condenatórias dadas em conformidade com o Art. LVII;

5.º — Tôdas as informações de natureza a facilitar o descobrimento das pessoas que se entregam na zona mencionada às operações da escravatura.

ARTIGO LXXVIII

Os arquivos da comissão serão sempre patentes aos oficiais de marinha das potências signatárias que forem autorizadas a proccder dentro dos limites da zona determinada no Art. XXI, bem como às autoridades territoriais e judiciais e aos cónsules especialmente indicados pelos seus governos.

Aos oficiais e agentes estrangeiros autorizados a consultar os seus arquivos deverá a comissão fornecer traduções em língua europeia dos documentos redigidos em línguas orientais.

Fará as comunicações determinadas no Art. XLVIII.

ARTIGO LXXIX

Em certas regiões da zona e por prévio acôrdo entre as potências interessadas poderão ser criadas comissões auxiliares dependentes da comissão de Zanzibar.

Serão compostos dos delegados dessas potências, e organizadas em conformidade com os Artigos LXXV, LXXVI e LXXVIII.

Os documentos e informações, especificados no Art. LXXVII, no tocante à parte da zona da sua competência, ser-lhe-ão directamente remetidos pelas autoridades territoriais consulares dessa região, sem prejuízo da comunicação à comissão de Zanzibar prevista no mesmo Artigo.

ARTIGO LXXX

Durante os dois primeiros meses de cada ano a comissão de Zanzibar elaborará um relatório acêrca das suas operações, e das operações das comissões auxiliares durante o ano findo.

II. — DA PERMUTAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS A ESCRAVATURA

ARTIGO LXXXI

As potências comunicar-se-ão com o maior desenvolvimento e largueza, e no mais curto prazo que julgarem possível:

1.º — O texto das leis e regulamentos da Administração existentes ou promulgados em vista da aplicação das cláusulas do presente acto geral;

2.º — Informações estatísticas relativas à escravatura, aos escravos apreendidos e libertados, ao tráfico de armas, munições e alcoois.

ARTIGO LXXXII

A permutação destes documentos e informações será centralizada em uma repartição especial anexa à secretaria dos negócios estrangeiros em Bruxelas.

ARTIGO LXXXIII

A comissão de Zanzibar remeter-lhe-á anualmente o relatório acêrca das suas operações durante o ano findo, e das operações das comissões auxiliares que venham a ser organizadas em conformidade com o Art. LXXIX.

ARTIGO LXXXIV

Os documentos e informações serão reunidos e publicados periódicamente, e enviados a tôdas as potências signatárias. Acompanhará anualmente esta publicação uma tabela analítica dos documentos legislativos, administrativos e estatísticos mencionados nos Artigos LXXXI e LXXXIII.

ARTIGO LXXXV

As despesas da repartição e as das correspondências, traduções e impressão que daí resultam, ficarão a cargo de tôdas as potências signatárias, e serão cobradas por intermédio da secretaria dos negócios estrangeiros de Bruxelas.

ARTIGO LXXXVI

As potências signatárias, tendo aceiteado o dever de proteger os escravos libertados nas suas respectivas possessões, comprometem-se a organizar, caso não existam, nos portos da zona determinada no Art. XXI e nas regiões dessas possessões onde se realizar a captura, a passagem e a chegada de escravos africanos, repartições ou outras instituições em número julgado por elas sufficiente, e que terão por encargo especial a libertação e a protecção dos escravos, em conformidade com o disposto nos Artigos VI, XVIII, LII, LXIII e LXVI.

ARTIGO LXXXVII

As repartições de libertação ou as autoridades encarregadas dêsse serviço passarão cartas de alforria e farão delas registo.

Dado o caso de ser denunciado um acto de escravatura ou de detenção illegal, ou recorrendo os próprios escravos, às referidas repartições ou autoridades, procederão estas às diligências necessárias para efectuar a libertação dos escravos e a punição dos culpados.

A entrega das cartas de alforria não será em caso algum demorada por haver contra o escravo uma accusação de crime ou de delicto de direito comum. Mas depois da entrega das referidas cartas será instaurado o competente processo pela forma estabelecida pelo processo ordinário.

ARTIGO LXXXVIII

As potências signatárias favorecerão nas suas possessões a fundação de asilos para as mulheres, e de institutos de educação para as crianças libertadas.

ARTIGO LXXXIX

Os escravos libertados terão sempre a faculdade de recorrer às repartições para serem protegidos no gôso de sua liberdade.

Quem por meios violentos ou fraudulentos subtraír a carta de alforria a um escravo libertado, ou o privar da sua liberdade, será tido por mercador de escravos.

CAPÍTULO VI

PROVIDÊNCIAS RESTRITIVAS DO TRÁFICO DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS

ARTIGO XC

As potências signatárias, justamente preocupadas pelas conseqüências morais e materiais que para o gentio importa o abuso das bebidas espirituosas, acordam em aplicar as disposições dos Artigos xci, xcii e xciii a uma zona limitada pelo 20° de latitude norte, e pelo 22° de latitude sul, terminando a oeste no oceano Atlântico, e a leste no oceano Índico e suas dependências, incluindo as ilhas adjacentes ao litoral, até à distância de 100 milhas marítimas da costa.

ARTIGO XCI

As potências proibirão a entrada das bebidas espirituosas nas regiões desta zona, onde por causa das crenças religiosas, ou por outros motivos, não existir ou não tenha tido desenvolvimento o uso dessas bebidas destiladas será também proibido nas mesmas regiões.

Cada potência determinará nas suas possessões ou protectorados os limites da zona de proibição das bebidas alcoólicas, e deverá notificar o seu traçado às outras potências, dentro do prazo de seis meses.

Ficam exceptuadas desta proibição as quantidades limitadas de bebidas que forem destinadas ao consumo da população não indígena, e que forem introduzidas sob o regime e condições fixados por cada govêrno.

ARTIGO XCII

As potências que tenham possessões ou exerçam protectorados nas regiões da zona não sujeitas ao regimen proibitivo, e onde as bebidas espirituosas são actualmente importadas livres de direitos ou são obrigadas a uma taxa de importação inferior a 15 francos por cada hectolitro a 50° centígrados, comprometem-se a lançar sôbre êsses alcoois um direito de entrada de 15 francos por cada hectolitro a 50° centígrados durante os três primeiros anos da execução do presente acto geral. Terminado êste prazo poderá o direito ser elevado a 25 francos durante um novo período de três anos. Findo o sexto ano será o direito submetido a uma revisão, tomando-se por base o estado comparativo dos resultados havidos destas tarifas, para fixar então, se fôr possível, um direito mínimo para

tôda a extensão da zona onde não existia o regime proibitivo estabelecido no Art. xci.

As potências conservam a faculdade de manter ou elevar os direitos de importação além do mínimo fixado no presente Artigo nas regiões onde elas possuem actualmente essa faculdade.

ARTIGO XCIII

Serão tributadas com um direito de consumo as bebidas destiladas, fabricadas nas regiões mencionadas no Art. xcii e destinadas ao consumo do interior.

Esse direito de consumo a cuja percepção as potências se comprometem a proceder nos limites do possível não será inferior ao mínimo dos direitos de entrada fixados no Art. xcii.

ARTIGO XCIV

As potências signatárias que têm em África possessões em contacto com a zona especificada no Art. xc, comprometem-se a adoptar as providências necessárias para impedir a introdução das bebidas espirituosas nos territórios da dita zona pelas suas fronteiras interiores.

As potências comunicar-se-ão reciprocamente as informações relativas ao tráfico das bebidas espirituosas nos seus territórios respectivos, por intermédio da repartição de Bruxelas e em harmonia com as condições indicadas no capítulo V.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO XCVI

O presente acto geral revoga quaisquer estipulações em contrário insertas nas convenções anteriormente celebradas entre as potências signatárias.

ARTIGO XCVII

As potências signatárias, sem prejuízo do disposto nos Artigos XIV, XXIII e XCII reservam-se o direito de introduzir ulteriormente, e por acôrdo comum, no presente acto geral, as modificações ou melhoramentos cuja utilidade fôr demonstrada pela experiência.

XCVIII

As potências que não tiverem assinado o presente acto geral será permitido aderir.

As potências signatárias reservam para si o direito de onerar essa adesão com as condições que julgarem necessárias.

Não sendo estipulada condição alguma, a adesão importa de direito a sujeição a tôdas as obrigações e a participação a tôdas as vantagens fixadas no presente acto geral.

As potências entender-se-ão sôbre os meios a empregar para conseguir a adesão dos estados cujo concurso fôr necessário ou útil para assegurar a execução completa do acto geral.

A adesão far-se-á por um acto em separado. Será ella notificada por via diplomática ao govêrno de Sua Magestade o Rei dos Belgas e por êste a todos os estados signatários ou adherentes.

ARTIGO XCIX

O presente acto geral será ratificado no prazo mais breve possível, e que não poderá em caso algum exceder a um anno.

Cada potência dirigirá a sua ratificação ao govêrno de Sua Magestade o Rei dos Belgas, que avisará do facto tôdas as demais potências signatárias do presente acto geral.

As ratificações de tôdas as potências ficarão depositadas nos arquivos do reino da Bélgica.

Logo que tôdas as ratificações forem presentes, ou no prazo máximo de um anno depois da assinatura do presente acto geral, lavrar-se-á um auto de depósito em protocolo assinado pelos representantes de tôdas as potências que tiverem ratificado.

Uma cópia autêntica dêsse protocolo será dirigida a tôdas as potências interessadas.

O presente acto geral começará a vigorar em tôdas as possessões das potências contratantes no sexagésimo dia depois daquele em que fôr redigido o protocolo do depósito mencionado no Artigo antecedente.

Em testemunho do que, os plenipotenciários assinaram o presente acto geral, e nêle puseram o sêlo das suas armas.

Feito em Bruxelas, aos dois dias do mês de Julho de mil oitocentos e noventa.

DECLARAÇÃO

As potências que ratificaram o acto geral de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885, ou que a êle aderiram, reünidas em conferência em Bruxelas;

Depois de ter no acto geral de hoje resolvido e assinado um conjunto de providências a pôr termo ao tráfico de negros por terra e por mar, e a melhorar as condições morais e materiais de existência das populações indígenas;

Considerando que a execução das disposições que elas adoptaram nesse sentido impõe a algumas de entre elas, que têm possessões ou exercem protectorados na bacia convencional do Zaire, obrigações que exigem imperiosamente novos recursos para bem desempenhá-las;

Acordam em fazer a seguinte declaração:

As potências signatárias ou aderentes que têm possessões ou exercem protectorados na referida bacia convencional do Zaire, poderão, no caso em que para tal efeito careçam de autorização, lançar sôbre as mercadorias ali importadas direitos cuja pauta não poderá ir além de uma percentagem equivalente a 10 por cento *ad valorem* no pôrto de importação; exceptuando-se as bebidas espirituosas que são reguladas pelas disposições do capítulo VI do acto geral de hoje.

Depois de assinado êste acto geral serão estabelecidas negociações entre as potências que ratificaram o acto geral de Berlim ou que a êle aderirã, a-fim-de assentar dentro do limite máximo de 10 por cento *ad valorem* as condições do regime aduaneiro na bacia convencional do Zaire.

Fica contudo entendido:

1.º — Que não haverá tratamentos diferenciais, nem será lançado um direito de trânsito;

2.º — Que na aplicação do regime aduaneiro em que se acordar, cada potência diligenciará simplificar quanto possível as formalidades e facilitar as operações comerciais;

3.º — Que o acôrdo resultante da negociação indicada vigorará durante quinze anos, contados da data da assinatura da presente declaração.

Terminado êsse prazo e na falta de novo acôrdo, as potências contratantes achar-se-ão nas condições previstas pelo Art. iv do acto geral de Berlim, ficando-lhe, porém, adquirida a faculdade de tributar com um máximo de 10 por cento as mercadorias importadas na bacia convencional do Zaire.

As ratificações da presente declaração serão trocadas quando o forem as ratificações do acto geral de hoje.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados redigiram a presente declaração e nela puseram o sêlo das suas armas.

Feito em Bruxelas, aos dois dias do mês de Julho de mil oitocentos e noventa.